



Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016

## **Controle Processual**

**Processo nº 09010002701-13**

**Requerente:** Eládio Vieira

**Propriedade/Empreendimento:** Estacionamento Posto Universal

**Município:** Sabará/MG

### **I - Do Relatório**

Eládio Vieira formalizou em 07/05/2013 solicitação de para intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 0,3 hectare, e sem destoca em 0,5 hectare.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo NRRA/BH, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração.

O processo foi instruído com requerimento para intervenção ambiental, documentos pessoais, certidão do registro do imóvel e ART assinada, quando da sua formalização em 07/05/2013.

Em 10/12/2013 o empreendedor protocolou petição informando que realizou intervenção em caráter emergencial no local, retirando manilhamento obstruído, corte nos taludes em risco eminente, aterro de uma voçoroca, manilhamento e construção de canaletas para captação d'água, britamento da área tratada e plantio de gramas nos taludes. A comunicação sobre a intervenção não foi prévia, como exige o art. 8º da Resolução nº 1905/2013 SEMAD/IEF, e sim, posterior á intervenção.

Em 25/02/2015 os técnicos no NRRA/BH compareceram ao local do empreendimento para realizar vistoria, o relato dos técnicos encontra-se consubstanciado no auto de fiscalização nº 59416/2015.

Destaco as principais constatações feitas pelos técnicos: a obra do pátio de estacionamento pela qual se pedida a intervenção, já estava construída, e toda a intervenção ambiental já havia sido feita; fora suprimida vegetação em APP; não fora verificado qualquer indicio que sustente a alegação do caráter emergencial das supressões (que inclusive não foi comprovada nos autos, por qualquer laudo técnico até então – fora juntado um auto tardio em 18/11/2015).

Pelas infrações ambientais cometidas, fora lavrado ao auto de infração nº 59416/2015.



Em 25/06/2015 o NRRA/BH solicitou informações complementares ao empreendedor, para serem atendidas em 120 dias (45 dias prorrogados por mais 75). Foram solicitados: novo requerimento de intervenção, demarcação das áreas de APP – que deveriam estar excluídas do pedido de intervenção, FCE e PUP.

O empreendedor apresentou as informações de forma intempestiva e incompleta, em 18/11/2015. Dos documentos solicitados, fora apresentado laudo técnico informando sobre o caráter emergencial da intervenção e novo requerimento. Não fora apresentado PUP, nem FCE da atividade.

Após análise da documentação juntada a equipe técnica não vislumbrou o caráter emergencial da intervenção realizada, mantendo o entendimento tido quando da vistoria do local.

Pela análise dos autos, verifica-se que a intervenção realizada sempre fora pretendida pelo empreendedor. Não obstante a não emergência da intervenção, mesmo que a mesma fosse considerada emergencial, o empreendedor somente deveria intervir na medida necessária para evitar o risco ao meio ambiente e a integridade das pessoas, **porém, além disso, o empreendedor ainda terminou sua obra para construção de um estacionamento para o posto.**

O caráter emergencial da obra pretende apenas cessar o risco ao meio ambiente e a integridade física das pessoas, jamais permitindo que seja dado uso alternativo do solo. Ainda que se falasse em caráter emergencial, o empreendedor jamais poderia se aproveitar de um processo de degradação natural do meio ambiente, para construir um estacionamento sem autorização ambiental.

Sobre a autorização pretendida, insta salientar que o imóvel se encontra inserido no bioma mata atlântica, fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, supressão condicionada a compensação nos termos da lei da mata atlântica.

Não obstante a construção do estacionamento com o desmate de mata atlântica em estágio médio de regeneração, o empreendedor ainda interviu em área de preservação permanente para o mesmo fim.

## **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

O processo não se encontra instruído com a documentação exigida. O ofício nº 454/2015 solicitou informações ao empreendedor, e foi recebido pelo



empreendedor em 13/07/2015. Fora prorrogado o prazo de apresentação de informações complementares, até o máximo previsto em lei (120 dias), porém o empreendedor somente respondeu em 18/11/2015, ou seja, intempestivamente. Insta lembrar que a documentação ainda não fora apresentada em sua totalidade.

De acordo com a resolução nº 237 do CONAMA:

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Não obstante o fato de o processo já poder ser arquivado sem análise do mérito, importante darmos continuidade a ele, haja vista a relevância das informações contidas no processo.

O empreendedor invocou o caráter emergencial da intervenção para realizar obras no local. A resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Analisando o referido artigo, verifica-se que o empreendedor realizou a intervenção antes da comunicação ao órgão ambiental, ou seja, a comunicação não foi prévia, como exige a lei. Ademais, não foi constatado o caráter emergencial da intervenção. E por fim, além de intervir, o empreendedor deu uso alternativo ao solo, construindo um estacionamento no local.

Ora, a norma permite a intervenção emergencial para a proteção da integridade do meio ambiente e das pessoas, e a intervenção deve se dar neste



limite. Não existe a figura da intervenção emergencial para construção de estacionamentos.

Em decorrência das infrações, e nos moldes do § 2º do art. 8º da Resolução SEMAD/IEF nº 1095/2013 fora lavrado o AI nº 59416/2015 e encaminhado cópia ao MPMG.

Além de todas as irregularidades já detectadas, o empreendedor ainda realizou intervenção ilegal em área de preservação permanente.

Sobre o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente, a Lei nº 20.922/2013 dispõe:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:  
(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

A intervenção em APP só poderá ocorrer nos casos de utilidade pública e interesse social, ou ainda de baixo impacto, em todos os casos, quando não houver alternativa locacional. No caso de APP protetora de nascente a restrição é ainda maior. Somente será permitida a intervenção no caso de utilidade pública.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.  
(...)

(...)

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

A lei ainda coíbe o interventor de que dê qualquer uso alternativo ao solo no local onde ocorreu a supressão ilegal. De acordo com o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 20.922/2013, se houver intervenção ilegal em área de APP, naquele local, não poderá ser dado uso alternativo ao solo. A norma pretende coibir o caso daquele que intervém em APP ilegalmente, e depois busca dar outra destinação a mesma, destinação não prevista nas hipóteses de intervenção. Vejamos:

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Lembramos ainda, que de acordo com o art. 11, §1º da referida lei, quando da intervenção não autorizada, o possuidor do imóvel deve recompor a área afetada:



Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei

Por fim, parte da área de APP ainda é área de uso restrito do solo, nos moldes do art. 54 da Lei nº 20.922/2013, onde não pode haver intervenção a não ser por utilidade pública, interesse social, manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris.

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do requerente, que deverá adotar as medidas dadas pelo COPAM a fim de recuperar a degradação realizada.

Insta salientar que fora encaminhada cópia do auto de infração nº 52893/2015 para o Ministério Público de Minas Gerais para a apuração de possível crime ambiental.

O referido auto de infração também dará ensejo a processo administrativo que será julgado pela SEMAD/COPAM que poderá acarretar, após decisão administrativa, em demolição da obra irregular.

**Philippe Jacob de Castro Sales**  
Gestor Ambiental - SUPRAM-CM  
(MASP: 1.365.493-4)